

A religião na sociedade democrática segundo John Rawls

Religion in democratic society according to John Rawls

JOSÉ TARCIZIO HENTZ¹

Resumo: O artigo apresenta a proposta de John Rawls para o problema da compatibilidade da religião na política. A resposta indicada por esta filosofia política ultrapassa a ideia meramente exclusivista ou inclusivista das ideias religiosas por acentuar o domínio político em torno da razão prática, garantindo, assim, a convivência das ideias plurais na razão pública. A objetividade do debate proposto aos cidadãos na esfera pública possibilita o diálogo político de todos com todos.

Palavras-chave: Rawls. Religião. Política.

Abstract: The article presents John Rawls' proposal for the problem of the compatibility of religion in politics. The answer indicated by this political philosophy goes beyond the merely exclusivist or inclusivist idea of religious ideas by accentuating the political domain around practical reason, thus guaranteeing the coexistence of plural ideas in public reason. The objectivity of the debate proposed to citizens in the public sphere enables the political dialogue of everyone with everyone.

Keywords: Rawls. Religion. Political

Introdução

Apesar do enfraquecimento do cristianismo tradicional cresce a reivindicação das ideias religiosas e abrangentes por espaço político no século 21, o que deixa os democratas cautelosos. Nesse cenário, é pertinente o pensamento do filósofo político norte americano John Rawls por oferecer uma resposta satisfatória para amenizar a tensão causada pelas ideias religiosas na sociedade democrática. Sua filosofia política ultrapassa a ideia meramente exclusivista ou inclusivista das ideias religiosas por acentuar o domínio político em torno da razão prática, garantindo, assim, a convivência das ideias plurais e o debate objetivo na esfera pública.

Esta convivência, para Rawls (2000b), tem por fundamento a ideia do consenso sobreposto, pelo qual os cidadãos assumem a razão pública como artifício de deliberação democrática orientados pela justiça como equidade. Ao exigir a tradução das ideias religiosas, o consenso sobreposto assume na razão pública um acento exclusivista para as ideias religiosas e abrangentes. Porém, a proposta rawlsiana em sua perspectiva liberal não exclui nenhum cidadão do processo

¹ Mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFIL), da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus de Chapecó, na Linha de pesquisa de Ética e Filosofia Política. Licenciado em Filosofia pelo Centro Educacional de Brusque (1998), e graduado em Teologia e Pastoral pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (2002). Especializou-se em Ciências Sociais e Religiosas, na UNOESC (2010), em História da Ciência, na UFFS (2012) e em MBA, na Uninter (2018). Atua na Pastoral Paroquial da Paróquia São Daniel, em Seara, SC. E-mail: josetarciziohentz@gmail.com

político democrático e republicano. Assim garante-se também o acento inclusivista das ideias religiosas.

Aqui a pergunta essencial é: como cidadãos de diferentes doutrinas, como as religiosas, podem participar, assumir e endossar o acordo político sobre questões políticas fundamentais? (RAWLS, 2021). Problema que exige mais do que simplesmente buscar respostas objetivas que passam pela tradução das ideias religiosas em linguagem política para a razão pública. Trata-se, no pensamento de Rawls, de buscar elementos que justifiquem a concepção política de justiça como o mínimo social necessário para garantir a ativa participação de todos os cidadãos no processo político sem descaracterizá-lo.

Nas palavras do autor, a acomodação das ideias religiosas no espaço público por meio da razão pública se trata de um problema de justiça política e “[...] não de um problema sobre o bem supremo.” (RAWLS, 2000b, p. 33). Por isso o debate na razão pública deve ser pautado pela objetividade garantida pela razão prática. Essa objetividade se efetiva na compreensão rawlsiana de cidadão político que participa de um empreendimento cooperativo que é a sociedade e não apenas de um indivíduo com diferentes valores.

Tendo em vista esse quadro de discussões que o pensamento político de Rawls suscita, a respeito do ordenamento democrático, neste artigo parte-se da ideia de que o Estado democrático é laico e independente das ideias religiosas. Busca-se mostrar, a partir do pensamento rawlsiano, como esse ordenamento político, independente das ideias religiosas e abrangentes é capaz de criar as condições de uma sociedade liberal capaz de articular a pluralidade, sem interferir no sistema de crenças da sociedade.

O acordo político proposto por Rawls e a religião

O ordenamento liberal proposto por Rawls trata de um acordo político voluntário entre cidadãos livres e iguais. Esse acordo parece simples, mas envolve muito mais que uma ideia de imparcialidade, envolve também a ideia do consenso sobreposto e a ideia da razão pública. Trata-se de uma teoria filosófica ampla, possível de ser aplicada, que ressalta a necessidade da justificação das ideias na razão pública. O resultado possível da aplicação da concepção da justiça como equidade é a garantia de um processo político capaz de superar os conflitos entre as ideias abrangentes e religiosas. O limite dessa proposta de Rawls é ser ela aplicável apenas às democracias liberais; aliás, constata-se um forte acento ao regime constitucional, próprio da democracia dos Estados Unidos.

A eficiência procedimental da teoria rawlsiana resulta na objetiva neutralidade² em relação a pluralidade de ideias presentes na sociedade. Essa postura política neutra beneficia a todos, especialmente os adeptos dessas associações religiosas, pelo procedimentalismo da imparcialidade, iniciado na posição original.

Assim, se um regime constitucional tomar certas medidas para fortalecer as virtudes da tolerância e da confiança mútua, desencorajando, por exemplo, os vários tipos de discriminação religiosa e social (de formas coerentes com a liberdade de consciência e expressão), não se transforma por isso um Estado perfeccionista do tipo encontrado em Platão ou Aristóteles, nem estabelece uma religião específica, como nos Estados católicos e protestantes do início do período moderno. (RAWLS, 2000b, p. 243).

A tese de Rawls (2000b) é a de que a concepção política de justiça não exclui as ideias diferentes e dissonantes daquelas majoritárias na sociedade, apenas delimita e barra os dogmatismos e ideias de verdade no espaço da razão pública para garantir a governança democrática e justa. Cabe aos cidadãos adeptos de uma religião ou filosofia abrangente a humildade de aceitar o acordo em torno da concepção política de justiça como equidade e, assim, assumir o horizonte da razão pública, cujos princípios são a liberdade e da igualdade, para tratar das questões existenciais e coletivas.

Essa acomodação política da pluralidade é entendida pela justificação teórica da razão pública como adequada a uma cidadania que garanta a plena liberdade a todos, inclusive aos indivíduos religiosos.

A razão pública é entendida como o campo para o encontro das necessidades de uma sociedade representada pela pluralidade de ideias. Para acomodar essa pluralidade no espaço público, Rawls propõe inicialmente uma perspectiva exclusivista em *Uma Teoria da Justiça* (1971). No entanto, a teoria rawlsiana evoluiu com aprofundamentos no pensamento sem abandonar os fundamentos da teoria da justiça. O texto que mais sofreu alterações foi o da VI conferência de *O Liberalismo Político*, e *Ideia da razão pública revisitada*, onde as questões doutrinárias abrangentes e religiosas receberam um novo enfoque. Nesses textos, as ideias religiosas receberam a dignidade de [...] coexistir e cooperar de modo razoável e justo numa democracia constitucional [...]” (ARAUJO, 2011, p. 93). Assim a perspectiva exclusivista, de razão pública é então minimizada pela possibilidade inclusiva restritiva das ideias religiosas na razão pública.

² O próprio Rawls reconhece a dificuldade de expressar essa realidade com a palavra neutralidade, que pode ser distinguida como procedimental, da objetiva. A primeira é voltada a estrutura básica da sociedade e a objetiva visa garantir a liberdade de todos.

Foram os exemplos históricos, como os movimentos pelos direitos civis, e os exemplos de personalidades políticas, como Martin Luther King, que persuadiram Rawls nessa mudança. Constatou ainda que, nas questões práticas, a razão pública possibilita mais objetividade e entendimento. Porém, as verdades religiosas por sua natureza as vezes ultrapassam esta objetividade o que dificulta o entendimento.

Desse modo, a teoria rawlsiana mostra que não é possível justificar publicamente a religião como uma doutrina concernente a todos. Essa impossibilidade não se aplica a concepção política de justiça. Isso porque a noção de justiça é neutra diante das ideias religiosas e abrangentes, sem, contudo, deixar de ser procedimentalmente eficiente, garantindo a liberdade e a igualdade dos cidadãos e das instituições que compõem a sociedade.

A teoria rawlsiana imputa ao Estado o dever de garantir a liberdade religiosa e de culto sem, contudo, abrir mão de sua laicidade. Essa relação de autonomia beneficia o processo democrático e as religiões em si.

O acordo político e a perspectiva exclusivista e inclusivista da religião na razão pública

A teoria política de Rawls almeja o debate amplo entre os cidadãos. Nesse sentido, o consenso sobreposto e a razão pública, numa primeira análise indicam um acento exclusivista ao priorizar o aspecto político³. Nas palavras do autor: “Proponho que, na razão pública, as doutrinas abrangentes de verdade ou direito sejam substituídas por uma ideia do politicamente razoável dirigido aos cidadãos como cidadãos.” (RAWLS, 2021, p. 174). Essa afirmação não é apenas uma máxima razoável para possibilitar o debate, mas uma determinação que barra as ideias abrangentes e religiosas ou obriga sua tradução para o debate público.

Essa visão restritiva das ideias abrangentes e religiosas na razão pública visa preservar a imparcialidade desse fórum deliberativo. O aspecto restritivo evidência que, em sua essência liberal, a concepção política de justiça não ataca ou crítica nenhuma ideia abrangente ou religiosa, “[...] exceto na medida em que essa doutrina seja incompatível com os elementos essenciais da razão pública e de uma sociedade política democrática.” (RAWLS, 2021, p. 174).

No ordenamento para essa restrição, as ideias puramente religiosas e abrangentes se encontram nos enunciados da justiça como equidade e seus princípios. Esse conjunto que constitui a concepção política de justiça possibilita o debate público e plural democraticamente. Essa é a lei legítima que precisa ser

³ Essa separação é uma interpretação do pensamento de Rawls, apenas para compreender a amplitude de sua teoria.

autenticada pela adesão pessoal dos cidadãos que assumiram o alcance do consenso sobreposto como uma ideia mais profunda que apenas um *modus vivendi*⁴.

Assim sendo, o consenso sobreposto, como acordo em torno da concepção política de justiça, não apenas garante a tolerância e a paz, mas uma cooperação de ideias em torno do justo, o que restringe politicamente as ideias universais garantindo a participação de todos na razão pública. O pacto configura-se como uma deliberação coletiva que resulta em cisão das pretensões meramente individuais e universais, possibilitando o ordenamento político de cidadãos pela razoabilidade do debate. Esse pacto se efetiva a partir da decisão pessoal de cada cidadão, pois não haverá estabilidade democrática adequada se os princípios constitucionais são aceitos apenas para garantir a liberdade religiosa, sem, em contrapartida, um comprometimento integral dos cidadãos com a justiça como equidade. Esse comprometimento integral é requerido de todos os cidadãos, mas, principalmente, dos grupos religiosos, pois a perda de terreno e influência desses grupos na esfera pública é pré-requisito para a garantia da liberdade e da igualdade na sociedade.

Além disso, a proposta rawlsiana é a de que aconteça uma plena e irrestrita aceitação da democracia deliberativa pela razão pública. Essa adesão à razão pública descarta a possibilidade de aceitá-la apenas condicionalmente, como nas situações em que os “[...] cidadãos estão preparados para resistir ou desobedecer a leis que julguem prejudiciais a suas posições.” (RAWLS, 2021, p. 197).

Pelo exercício democrático do consenso sobreposto renuncia-se às formas de rigidez conceitual, próprias de ideias religiosas e abrangentes, para que a concepção política de justiça prevaleça na efetivação da razão pública como uma lei legítima, a qual não atua como ideia abrangente ou moral. A confiança na razão pública precisa ser confirmada pela razoabilidade das ideias no debate público.

Essa forma de prevalência da razão pública é um procedimento político, e é justificada por exigir a coerência e imparcialidade dos cidadãos sem que precisem recorrer ou apelar a quaisquer valores morais ou religiosos. Por isso, as ideias religiosas apenas podem endossar e não orientar a razão pública. Assim, a razão pública tem a necessária imparcialidade para atuar como um fórum de legítima justiça nos casos pertinentes da sociedade que “[...] devem ser tratados de forma similar, e a igual oportunidade para as partes conflitantes apresentarem suas reclamações.” (RAWLS, 2000b, p. 239). A finalidade da razão pública é garantir o respeito a todas as ideias presentes na sociedade democrática.

⁴ Para defender sua filosofia política, que restringe as ideias religiosas, Rawls (2021) baseia-se nos conflitos históricos de cunho religioso. O conflito entre protestantes e católicos no século XVI e XVII, e o acordo de tolerância subsequente e seus desfechos foi um exemplo de *modus vivendi*, pois não se tratou de um pacto justo e amplo, como o que está em questão, mas tratou-se apenas de um acordo razoável e bom para evitar o flagelo da guerra. Nesses moldes, o papel da razão pública serve “[...] meramente para acalmar a divergência e encorajar a estabilidade social.” (RAWLS, 2021, p. 197).

Embora não se espere que ninguém coloque em perigo a sua doutrina religiosa ou não religiosa, devemos todos renunciar para sempre à esperança de mudar a Constituição para estabelecer a nossa hegemonia religiosa ou de qualificar as nossas obrigações para assegurar a sua influência e sucesso. Conservar tais esperanças e objetivos seria incompatível com a ideia de liberdades básicas iguais para todos os cidadãos livres e iguais. (RAWLS, 2021, p. 198).

Sublinha-se que a recusa de toda hegemonia religiosa a partir da concepção política de justiça como equidade, visa garantir a liberdade de consciência e a consequente necessidade de tolerância às diferenças. Além disso, essa recusa significa a exclusão de todas as ideias que possam influenciar a Constituição a favor de uma ideia abrangente ou religiosa que poderia, no futuro, vir a limitar a ampla liberdade e igualdade garantida constitucionalmente a todos os cidadãos.

Além disso Rawls (2000b), defende esse acento exclusivista da razão pública na sua concepção política de justiça como equidade como um contraponto à força desarticuladora das ideias religiosas e abrangentes. Isso porque, além da imparcialidade, o núcleo da concepção política de justiça como equidade é a liberdade e a igualdade que, por vezes, entra em choque com as ideias abrangentes e religiosas.

A ideia exclusivista da razão pública toma como premissa a não conciliação das ideias religiosas e abrangentes com as demais ideias plurais que constituem o espaço público. Mesmo assim, esse acento visa conferir dignidade a todas as ideias como expressões da razão humana. Tal dignidade é atingida, não a partir de um decreto ou de uma lista de palavras proibidas, mas pelo processo político de uso da razão pública, que restringe todas as ideias que venham a limitar a justiça como equidade e, sobretudo, a liberdade e a igualdade das pessoas.

Anos mais tarde, em *O Liberalismo Político* (1993), Rawls manifesta a necessidade de mudança em sua tendência inicial de não aceitar a introdução dos termos doutrinários e abrangentes na razão pública, dada a capacidade destruturadora de consensos desses termos. A partir do debate acadêmico sobre os movimentos abolicionistas e sobre a luta pelos direitos civis, Rawls passou a admitir a necessidade de uma perspectiva inclusivista restritiva que possibilita a inclusão dos argumentos religiosos no debate público.

Devo muito a Amy Gutmann e Lawrence Solum pela discussão e pela correspondência sobre esses limites. No início, eu me inclinava pelo que chamo de 'visão exclusiva'; eles me persuadiram que essa visão era restritiva demais, como mostra o exemplo dos abolicionistas (que é de Solum) e de Martin Luther King Jr. Ainda não me ocupei por completo das complexidades dessa questão da maneira indicada na correspondência com eles. (RAWLS, 2000b, p. 289).

A razão pública, nessa nova perspectiva, possibilita uma visão ampla da cultura política do Estado, garantindo a inclusão das doutrinas abrangentes e religiosas sem renunciar às restrições a elas impostas pela concepção de justiça como equidade. Em outros termos, essas doutrinas podem ser introduzidas na razão pública “[...] contanto que sejam apresentadas, no devido tempo, razões políticas adequadas – e não razões dadas unicamente por doutrinas abrangentes.” (RAWLS, 2021, p. 200).

A partir dessa mudança de perspectiva, nota-se um contraste entre a razão pública, que garante o diálogo de todos entre si, e as razões não-públicas, presentes na cultura de fundo, onde não há possibilidade de acordo duradouro. Na cultura de fundo, as religiões podem elaborar e exigir de seus adeptos os dogmas do seu grupo religioso. Tal exigência não é possível na sociedade, pois, do contrário, poderia reacender conflitos religiosos historicamente superados. A finalidade dessa restrição, da cultura de fundo, no âmbito mais amplo da sociedade é garantir “[...] a estabilidade da sociedade bem-ordenada, a civilidade e a mútua confiança entre os cidadãos.” (REICH, 2017, p. 88).

Percebe-se ainda que, para Rawls (2021), existe apenas uma razão pública orientada pela justiça como equidade, em contraste com a cultura de fundo, na qual cada associação ou Igreja pode ter sua razão não-pública. Essas razões não-públicas expressam as ideias de bem dos seus grupos. Quando expostas na razão pública, essas ideias de bem tornam aparentes as diferenças e os conflitos, colocando na ordem do dia a necessidade de um ordenamento pela concepção política de justiça como equidade. Por isso, a razão pública, pela sua cultura política, serve como um filtro para que prevaleça a razoabilidade diante das diferenças das ideias divergentes na esfera pública.

Então, sob certas condições, Rawls (2021) defende a possibilidade e a necessidade de acolher ideias religiosas e abrangentes na razão pública. Para realizar esse acolhimento, primeiramente, é necessário considerar o *proviso* rawlsiano, do acordo em torno da justiça como equidade e seus princípios. Nesses termos procedimentais, pode-se debater uma ideia religiosa na razão pública sem o estabelecimento prévio de regras. Essa é uma das características da razão pública que a diferencia da razão não-pública das religiões, pois esta última já tem previamente estabelecidos seus cânones. Na razão pública é o conjunto da concepção política de justiça, traduzido na cultura democrática de uma época e contexto, que orientará o debate público. Este requer razoabilidade e bom senso para a compreensão das ideias religiosas.

Numa perspectiva liberal, seria incoerência vedar a entrada das ideias abrangentes e religiosas na cultura pública, “[...] contanto que o *proviso* seja cumprido, não mude a natureza e o conteúdo da justificativa na própria razão pública.” (RAWLS, 2021, p. 201). Então, a inclusão das ideias religiosas e abrangentes na esfera pública não passa pela comprovação da lógica dessas doutrinas, mas pela

sua sujeição ao debate, à apreciação racional e pela exigência de que essas doutrinas e ideias demonstrem claramente e de modo razoável seus pontos de vista.

A perspectiva inclusivista do liberalismo rawlsiano possibilita a participação e o conhecimento mútuo dos cidadãos e das suas doutrinas. Ao mesmo tempo, essa perspectiva exige que todos também conheçam e adiram ao ideal democrático da razão pública; o conheçam pelas razões certas e não por razões não-públicas, as quais poderiam limitar a participação de todos. Aqui, há um claro acento liberal que valoriza todas as demandas sociais, inclusive as religiosas, para o debate público (RAWLS, 2021). Sua efetivação requer dos cidadãos, inclusive dos adeptos de doutrinas abrangentes e religiosas, aceitarem o acordo, um compromisso com a democracia constitucional aberta a todos os cidadãos.

Compreende-se que os cidadãos religiosos, apesar de manifestarem seu compromisso com o acordo político, não podem negar suas raízes e convicções religiosas. Mas pela força procedimental da razão pública e pelo compromisso constitucional orientado pela justiça como equidade, essas convenções pessoais subjacentes não irão prevalecer. Para ilustrar a importância da integração das diferenças, Rawls (2021) cita dois exemplos.

O primeiro é o apoio público às escolas mantidas por igrejas, comprometidas com a educação dos cidadãos. Em Rawls (2021), é sensato que os responsáveis pelas escolas mantidas por igrejas mantenham suas doutrinas em suas escolas. Mas, ao se dirigir à sociedade é necessário que expliquem suas posições com razões políticas. Outro exemplo foram os movimentos abolicionistas e sua militância por direitos civis a partir de questões práticas, de valores constitucionais fundamentais. Esses movimentos tinham ideias com forte acento religioso, mas encontraram amparo político na sociedade da época. Com isso, constata-se a característica inclusivista da razão pública, capaz de unir as diferenças no debate de questões objetivas ligadas à vida dos cidadãos.

A perspectiva inclusivista não significa uniformizar, mas possibilitar a liberdade e a igualdade garantindo a valorização das diferenças, que podem ser conhecidas e expressadas na razão pública. Nos dois casos citados acima o *proviso* foi cumprido mesmo que tenham enfatizado as raízes religiosas das suas doutrinas. O ponto de convergência foi a ação prática que resultou em valores constitucionais básicos “[...] como eles mesmos afirmavam – e, portanto, sustentavam concepções razoáveis de justiça política.” (RAWLS, 2021, p. 202).

A introdução das ideias abrangentes e religiosas na razão pública não passa apenas pela validade racional e lógica dos seus raciocínios, mas, sobretudo, pela discussão pública dirigida aos outros de forma razoável. “O raciocínio público almeja a justificativa pública.” (RAWLS, 2021, p. 203). Isso requer o dever da civilidade na apresentação desses argumentos no debate público. Não há problema

em cada um apresentar suas ideias a partir de doutrinas religiosas e abrangentes, contanto que não exijam que os outros as compartilhem. É importante que cada um que apresentou sua ideia religiosa manifeste seu compromisso constitucional com a justiça, que poderá ser endossada pelas ideias particulares. “Dessa maneira, os cidadãos que sustentam doutrinas diferentes são tranquilizados, e isso fortalece os vínculos de amizade cívica.” (RAWLS, 2021, p. 204).

Enfim, a perspectiva inclusivista e restritiva da razão pública visa garantir a liberdade e a igualdade dos cidadãos e das suas associações. Por isso, a razão pública deve ser o eco das situações humanas e sociais com civilidade, conforme os princípios democráticos. A razão pública precisa ser sincera e sem manipulações. Seus participantes, a partir de suas necessidades e raízes, precisam explicar detalhadamente suas intenções bem como ouvir as dos outros da mesma forma com razoabilidade. Desse modo, poderão esclarecer as próprias incompreensões e as dos outros de forma civilizada sem pretensões de verdades universais⁵.

Portanto, as ideias religiosas e abrangentes têm o papel de endossar a razão pública. Esse papel é a expressão máxima do princípio da liberdade estendido a todos os cidadãos. “Ao endossar um regime democrático constitucional, uma doutrina religiosa pode dizer que esses são os limites postos por Deus à nossa liberdade.” (RAWLS, 2021, p. 227). Nesses termos, a aceitação de uma democracia constitucional razoável “[...] constitui a única forma de assegurar equitativamente a liberdade de seus aderentes de forma consistente com as liberdades iguais dos outros cidadãos livres e iguais razoáveis.” (RAWLS, 2014, p. 187).

Dessa forma, esse acento inclusivista das ideias religiosas na razão pública, mesmo que seja de forma restrita, garante a liberdade e possibilita o debate como expressão da pluralidade de doutrinas presentes na sociedade de forma imparcial e justa. A razão pública é restritiva porque recusa as ideias religiosas toda vez que elas universalizam verdades. A validação da universalização de verdades resultaria na desestruturação da razão pública e da democracia.

A religião e a razão prática na razão pública

Como as respostas são insatisfatórias a partir do acento exclusivista ou inclusivista da razão pública, busca-se agora uma análise a partir da razão prática rawlsiana. Em meio a pluralidade de ideias não bastam apenas as regras de inclusão ou exclusão das ideias religiosas garantido pelo consenso sobreposto. Essa releitura da obra rawlsiana visa apontar para a importância da objetividade do debate para possibilitar o entendimento político na razão pública.

⁵ Quanto ao tema do funcionamento da razão pública seria pertinente um aprofundamento da teoria rawlsiana na perspectiva cética, que garante a imparcialidade, mas não a neutralidade. Cf. FRANCO, D. O método de esquiwa rawlsiano como consenso cético. *Rev. Brasileira de Filosofia do Direito*. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 75 – 90, jul/dez. 2017.

Para Rawls (2000b), as diferentes doutrinas e os conflitos resultantes surgem não só a partir de interesses pessoais, mas também porque os indivíduos veem o mundo político segundo um ponto de vista limitado. Consequentemente a pluralidade é um produto natural da “[...] razão prática livre, no contexto de instituições livres.” (RAWLS, 2000b, p. 80). Desse modo a pluralidade não pode ser entendida como uma infelicidade na vida humana, mas deve ser interpretada a partir de uma razão prática e objetiva e ser elo de entendimento na razão pública.

Ao evocar a definição rawlsiana da razão prática, faz-se referência a razão para a ação, ou seja, a razão política de cidadãos que agem democraticamente para resolver seus problemas na razão pública (2000b). Primeiramente, essa definição inclui as concepções de sociedade e de cidadão, bem como do papel público dos princípios de justiça, que constituem os eixos fundantes da razão prática.

No processo democrático, não só é aplicada uma razão prática, como também ela é necessária diante do contexto no qual as questões e problemas práticos surgem. Além disso, a ideia da razão prática inclui a ideia da natureza do estado e da cooperação social, assentada em cidadãos livres e iguais que possuem papéis diferentes e desiguais, com destaque na diferenciação dos adeptos de uma cultura e religião.

A fim de dar respostas objetivas ao problema do entendimento em meio a pluralidade acirrada pela força das ideias religiosas na esfera pública a primeira e mais importante ideia de uma razão prática é a compreensão do Estado laico. Essa característica garante a separação entre as Igrejas e o Estado para que todos os cidadãos possam endossar o processo democrático com vistas ao pluralismo razoável⁶. Essa característica laica e neutra do Estado é bem objetiva, prática e fácil de ser observada e se fundamenta em duas ideias distintas: a primeira é que o justo não deriva do bem; a segunda é que a separação entre religião e Estado faz bem a ambos.

Na concepção política de justiça, o justo é vislumbrado pelo procedimento político que contrasta com um critério independente e já determinado, como acontece para alcançar o bem. Nesse processo político e prático, as ideias distintas do razoável e do racional constituem as partes determinantes nas ações políticas dos cidadãos. Essas noções são inseparáveis, mas apenas enquanto diferenciação pelas suas peculiaridades, o racional possibilita uma concepção de bem e o razoável possibilita uma concepção de justiça como equidade. Por determinação de uma doutrina religiosa, elas podem divergir, mesmo sendo racionais e razoáveis, pelo seu enfoque no bem.

⁶ A ideia rawlsiana de Estado laico vem aprimorar a liberdade religiosa como uma opção dos indivíduos e não atributo estatal, como proclamou a Revolução Francesa (1789).

Na razão pública, diferentemente da razão não-pública, “[...] o equilíbrio de valores políticos de um cidadão deve ser razoável, e um equilíbrio que possa ser considerado razoável pelos outros cidadãos; mas nem todos os equilíbrios razoáveis são iguais.” (RAWLS, 2000b, p. 294). Essa é uma das razões pelas quais as doutrinas religiosas e abrangentes entram constantemente em choque. Elas não apresentam uma sustentação forte dos seus valores políticos de forma razoável.

Desse modo, a neutralidade estatal nas questões religiosas e abrangentes é a forma mais apropriada para garantir a justiça como equidade e a cooperação dos cidadãos e das associações. Para ilustrar o problema da ausência dessa neutralidade, basta lembrar as guerras religiosas geradas pela busca da verdade. Segundo Rawls:

Durante as guerras religiosas, as pessoas não tinham dúvidas sobre a natureza do bem supremo, ou sobre a fundamentação da obrigação moral na lei divina. Julgavam saber essas coisas com a certeza da fé, pois aqui sua teologia moral lhes dava orientação completa. O problema, na verdade, era: como é possível a convivência de pessoas de diferentes convicções religiosas? Qual poderia ser a base da tolerância religiosa? Para muitos, não havia base nenhuma, pois esta implicaria aceitar heresias em relação a pontos fundamentais, bem como a calamidade decorrente da falta de unidade religiosa. Até os mais antigos defensores da tolerância viam a divisão do cristianismo como um desastre, embora um desastre que tinha de ser aceito, uma vez que a alternativa seria uma interminável guerra civil por motivos religiosos. (RAWLS, 2000b, pp. 31-32).

96

A garantia do Estado laico no horizonte ético também é importante porque não despreza as concepções abstratas e subjetivas. Mas, ao mesmo tempo, o objetivo prático desta concepção de Estado é o de possibilitar relações interpessoais que garantam a cooperação social, e não a busca do bem ou uma salvação além da vida, como ditam os cânones das religiões. No Estado laico, o elemento substancial e primordial é a vida concreta das pessoas orientada por ideias políticas. Por outro lado, essa orientação não significa a exclusão do elemento religioso da sociedade e da vida privada das pessoas.

A existência de um Estado laico não significa a defesa de uma razão secular,⁷ mas a restrição das razões com moral dominante, que podem ser de ordem religiosa ou secular. Desse modo, a não interferência pública nas questões religiosas possibilita, sem barganhas, a livre organização dessas denominações e, sobretudo, possibilita não fazer eco às intransponíveis diferenças existentes nesses grupos.

⁷ Grosso modo, razão secular significa uma razão inteligível e racional que não dependem normativamente da existência de Deus. Definição que para Rawls é ambígua pela dificuldade em consolidar uma razão puramente política, na pluralidade democrática. Por isso, o liberalismo político em questão encara todos os argumentos da mesma maneira e lhes confere uma dignidade a partir da ideia da liberdade e da igualdade.

Pela sua natureza racional, as ideias religiosas se norteiam geralmente a partir das ideias de bem que se tornam irreconciliáveis no ambiente público e plural. No entanto, a tese rawlsiana é a de que os conflitos entre democracias e entre as próprias doutrinas religiosas razoáveis “[...] são grandemente mitigados e contidos dentro dos limites dos princípios razoáveis de justiça em uma sociedade democrática constitucional.” (RAWLS, 2021, p. 230).

Nessa dinâmica, ressalta-se que o surgimento do Estado laico passou a evitar esses graves conflitos religiosos ao longo da história humana. Além disso, a separação entre Igreja e Estado “[...] protege a religião do Estado e o Estado da religião, protege os cidadãos das suas igrejas e um cidadão do outro.” (RAWLS, 2021, p. 218). A garantia do respeito mútuo é um direito básico do cidadão livre e uma obrigação do Estado. É dever do Estado garantir a liberdade dos indivíduos de mudarem a própria crença, assim como aceitar a apostasia como um direito natural dos cidadãos.

Um exemplo de Estado que conserva essa liberdade são os Estados Unidos, onde existe ampla aceitação religiosa e as religiões foram protegidas do Estado, sem que nenhuma delas dominasse sobre as outras nem sobre o poder político. Nesse sentido, Rawls (2021) cita o estudo de Alexis de Tocqueville, *Democracy in America*, cujo um dos tópicos é o declínio religioso vivido pela Europa por causa da união íntima entre os poderes da religião e do mundo ao longo da sua história do cristianismo.

Ao discutir ‘As principais razões que tornam a religião poderosa na América’, Tocqueville diz que os sacerdotes católicos ‘todos pensavam que a principal razão para o calmo domínio da religião no país era a completa separação de Igreja e Estado. Não tenho nenhuma hesitação em afirmar que ao longo de toda a minha estadia na América não encontrei ninguém, leigo ou clérigo, que não concordasse com isso’. (RAWLS, 2021, p. 219).

Na revisão histórica da tradição religiosa ocidental constata-se que: “Um zelo perseguidor tem sido a grande maldição da religião cristã.” (RAWLS, 2021, pp. 218-219). Basta lembrar que houve, no século IV, a conversão do Imperador Romano Constantino ao cristianismo, que buscava a expansão do Império. Com essa mudança o cristianismo passa de perseguido a perseguidor dos hereges ao longo da história.

O Império caiu, mas a barbárie de conflitos e perseguições persistiu, com destaque à Inquisição e à Reforma Protestante, que passou a compartilhar o dilema dos conflitos em sua expansão. No cristianismo católico, esse flagelo começou a mudar oficialmente⁸ com o Concílio Vaticano II, que passou a comprometer-se com

⁸ Na prática, ainda há muitos conflitos, sobretudo, a partir do surgimento de novas ramificações religiosas no cristianismo.

a liberdade religiosa. Porém, essas decisões de cúpula não chegaram plenamente à base, onde persistem as profundas diferenças e incompreensões.

Garantida a separação entre religião e Estado, como ideia base para as demais, ressalta-se a necessidade da clareza no diálogo e no procedimento político como segunda ideia fundamental da razão prática para o debate na razão pública. O Estado e a religião são dois campos de atuação bem distintos. O primeiro possui uma razão pública que é geral e o segundo, uma não-pública, que é particular e própria de cada comunidade religiosa. Isso requer respeito às diferentes razões e, especialmente, clareza no procedimento político no âmbito de encontro das diferenças que acontece na razão pública. Mas cabe, de modo especial, às razões não-públicas a clareza de poder situar-se e se articular na razão pública. Entre as razões particulares não haverá consenso apenas na razão pública, onde se constitui um terreno comum para a predominância da razoabilidade adquirida pelo domínio político.

Essa clareza, no palco comum, entre a razão pública e as não-públicas pode, para Rawls (2021), ser facilitada quando as religiões adotam uma ética centralizada na comunidade, onde seja necessário enfatizar relações apropriadas ao diálogo e à convivência. Constata-se, em Rawls, certa prioridade às questões objetivas e de proximidade, que possibilitam o diálogo claro e o entendimento político.⁹ Essa terceira ideia da razão prática afasta a razão pública de éticas transcendentais e religiosas, bem como da simples busca do bem, aproximando-a da busca da justiça.

O enfoque na justiça requer o estabelecimento de formas claras e objetivas no diálogo das relações interpessoais e democráticas, o que supõe respeito com as demais doutrinas compreensivas presentes na sociedade. A clareza no debate e compartilhamento das ideias serve como um imperativo da razão pública em torno dos valores “[...] dos quais deve ser buscada a coesão social, sem embargo de que as inclinações e interesses particulares ou de grupos possam manifestar-se livremente.” (RAWLS, 2000b, p. 8).

A necessidade da clareza no diálogo público remete a quarta ideia entendida como um desafio as religiões de terem doutrinas compreensivas e evitarem ideias sectárias e inatingíveis, de modo a permitir aos seus adeptos participarem do debate

⁹ Rawls, em dezembro de 1942, na sua monografia da graduação, descreve um tipo de Ética Teológica que centraliza a comunidade. A pesquisa foi intitulada como: *Uma breve investigação sobre o significado de pecado e fé: uma interpretação baseada no conceito de comunidade*. Nesse trabalho, Rawls deu ênfase às relações humanas, “[...] onde essas formam um nexo, de modo que a relação com qualquer pessoa ressoa em relação com os outros, incluindo Deus e o mundo. Este, em sua essência, é uma comunidade de criadores, de criados e tem Deus como sua fonte. No entanto, as relações pessoais podem ser positivas ou negativas: incluem o ódio, o amor, a inveja e o egoísmo, bem como a comunhão entre as pessoas da comunidade. É por causa disso que a ética e a religião devem estar preocupadas não com a busca do bem, mas com o estabelecimento da forma adequada de relações interpessoais. Nessa perspectiva, a ética adequada é aquela que enfatiza a relação de pessoa para pessoa e, finalmente, com Deus.” (LIMA, 2020, p. 48).

público. Evitasse com isso as características sectárias das religiões que não fazem bem a elas nem a sociedade democrática. O liberalismo proposto por Rawls aponta para o problema do isolamento de diferentes grupos em torno de suas ideias de forma sectária na sociedade, prejudicando, assim, a convivência democrática da pluralidade de ideias. Nesse sentido, faz-se necessário lembrar que as diferentes doutrinas religiosas razoáveis possuem sua legitimidade por serem expressões de existências e compreensões históricas dos seus adeptos.

A concepção política de justiça como equidade garante a liberdade e convida cada uma dessas doutrinas a cooperarem, se adequando à razão pública. As religiões precisam expressar suas demandas de forma clara e de acordo com a razão pública. Elas precisam entender o contexto e serem entendidas no que toca a razão pública, pois o liberalismo político possibilita ampla participação e debate, mas não coabita com a coação e a intolerância.

A quinta ideia fundamental para uma razão prática é a abordagem procedimental que se caracteriza pela imparcialidade na razão pública. A razão pública não é depositária em si da justiça, apenas oferece um procedimento com destaque à liberdade e à igualdade, de forma imparcial, o que torna possível buscar a justiça como equidade pela deliberação política. A razão pública oferece um procedimento equitativo e todos estão convidados, como num jogo, a lançar suas ideias e, nessa discussão, deliberar de forma imparcial sobre as questões consideradas necessárias.

99

Que exista um bem político e social desse tipo não é mais misterioso que os membros de uma orquestra, ou os jogadores de um time, ou mesmo dos dois times num jogo, sentirem prazer em sua atividade e um certo orgulho (apropriado) por um bom desempenho, ou por um bom jogo, algo de que gostarão de se lembrar. Não há dúvida de que as condições necessárias são mais difíceis de satisfazer à medida que as sociedades crescem e a distância social entre os cidadãos aumenta, mas essas diferenças, por maiores e por mais inibidoras que sejam, não afetam o princípio psicológico envolvido na obtenção do bem da justiça numa sociedade política bem-ordenada. (RAWLS, 2000b, p. 253).

Essa dinâmica do jogo democrático orientado por um procedimento imparcial se aplica a todos os cidadãos e não apenas aos agentes públicos. Portanto, o ideal procedimental caracterizado pela imparcialidade da razão pública não só é aplicado aos gestores e juízes públicos, mas aos cidadãos comuns que, pela sua cidadania, edificam a sociedade como um empreendimento cooperativo.

A sexta ideia importante para a razão prática é a constatação da incompatibilidade da hegemonia de uma doutrina religiosa na sociedade com a condição de cidadãos livres e iguais. Essa incompatibilidade completa a ideia do Estado laico e é verificada porque o liberalismo político rawlsiano confere a cada

cidadão igual liberdade na razão pública. Por essa condição, eles podem adotar razões não-públicas em suas vidas privadas, como doutrinas e ideias abrangente que os submetem a uma autoridade religiosa ou a outro modelo, conforme sua consciência.

No entanto, na razão pública é necessário o respeito às diferenças e o direito igual à liberdade. “Isso porque, quando um consenso sobreposto sustenta a concepção política, essa concepção não é vista como incompatível com os valores religiosos, filosóficos e morais básicos.” (RAWLS, 2000b, p. 204). Então, as ideias religiosas podem endossar a concepção política de justiça, sem que esse endossamento signifique a hegemonia de doutrinas ou uma moral. A tese de Rawls é de que a prevalência de ideias políticas na razão pública possibilita a diminuição dos “[...] conflitos graves com outros valores.” (RAWLS, 2019, p. 204).

A afirmação da incompatibilidade da predominância de uma doutrina religiosa na razão pública não significa uma contraposição às afirmações desta ou daquela doutrina religiosa. Pelo contrário, somente a concepção política de justiça como equidade possibilita a igual liberdade para todos na esfera pública. Também não se pode afirmar que os valores políticos na razão pública são exclusivamente “[...] mais importantes que outros valores, e que é por isso que estes últimos são superados pelos primeiros.” (RAWLS, 2000b, p. 204).

Além dessas ideias práticas apresentadas, que possibilitam a aplicação da concepção política de justiça no espaço deliberativo da razão pública e aproximam a religião desse espaço deliberativo, poderiam ser citadas outras. Exemplo disso é a ideia de pessoa como cidadão de bom senso e a ideia da estrutura democrática que não permite coação ou cooptação, apenas a deliberação democrática. Certo é que a resposta política não é simples, mas Rawls pode ser definido como um inclusivista restrito, ou melhor, como um proponente de uma perspectiva inclusivista restritiva de razão pública.

É notório que a dignidade de todas as ideias e doutrinas possuem respaldo no liberalismo político de Rawls. Para possibilitar esse processo, são necessárias as devidas restrições às religiões e doutrinas abrangentes com a finalidade de não desestabilizar o processo político. Portanto, pelo consenso sobreposto na razão pública acontece a articulação e a busca da justiça nesse conjunto de mecanismos executado pela razão prática. Cabe às doutrinas abrangentes, que acentuam as ideias de bem e a verdade, acatar esse processo deliberativo e prático da razão pública.

Considerações finais

Considerando a filosofia política de John Rawls, com destaque à obra *Uma Teoria da Justiça*, pode-se afirmar que suas obras “[...] representaram um verdadeiro divisor de águas na história do pensamento contemporâneo.” (GARGARELLA, 2008,

p. XIII). Mesmo não tratando exclusivamente da questão religiosa, o pensamento rawlsiano contribui para esse debate e para o estabelecimento de um pacto de convivência com a pluralidade, possibilitando a complementariedade democraticamente. O mal-estar democrático que se acentuou atualmente no mundo não pode significar uma volta ao passado com apelos universalistas e religiosos, mas deve ser um alerta para a necessidade de elevação das virtudes políticas de convivência com as diferenças.

A tese rawlsiana insere a religião no multiculturalismo, cuja importância é a de expressar as diversas demandas das necessidades humanas. Com a legitimação do multiculturalismo, incentiva-se a convivência das diferentes doutrinas no processo político a partir da razão pública.

A viabilidade do pacto de convivência das diferenças, inclusive das ideias religiosas em torno da concepção política de justiça como equidade, proposto por Rawls, tem como núcleo um domínio político que realça as demais ideias oriundas do multiculturalismo contemporâneo como valores dignos de análise política, sem desqualificá-las como valores inferiores.

O pacto político proposto por Rawls possibilita que as demais ideias presentes na sociedade, inclusive as religiosas, participem da deliberação política conforme critérios da razão pública. Cabe aos cidadãos, às associações e às religiões que constituem a sociedade exercer sua liberdade e estabelecer as relações razoáveis a fim de defender suas necessidades com justificativas políticas claras.

O liberalismo político rawlsiano busca estabelecer relações e debates congruentes com os valores políticos estabelecidos pela estrutura básica e as normas constitucionais, evitando com isso os conflitos intransponíveis na razão pública. Isso porque “[...] nenhuma doutrina abrangente é apropriada enquanto concepção política para um regime constitucional.” (RAWLS, 2000b, p. 181).

Esse acento político e objetivo da concepção política de justiça de Rawls inclui todos os que aceitam essa dinâmica democrática, inclusive as questões oriundas da fé, mas faz com que as ideias puramente doutrinárias e religiosas fiquem fora do debate público. As barreiras colocadas especialmente pela razão pública às ideias religiosas e abrangentes visam possibilitar acordos livres e democráticos.

Cabe então à religião e aos demais adeptos de ideias abrangentes a humildade de aceitar o consenso em torno da justiça como equidade e assumir o horizonte da razão pública, a partir das questões existenciais e coletivas nos termos da liberdade e da igualdade. Essas ideias e doutrinas necessitam, no entanto, ser traduzidas de forma adequada para o debate na razão pública, facilitado pela razão prática. Em nome da democracia, é necessário manter e desenvolver a capacidade da coexistência com as ideias plurais, para nas divergências fortalecer as instituições democráticas da sociedade.

Fica clara, então, a importância que Rawls confere ao Estado laico e independente das ideias religiosas, mas não antirreligioso. Essa importância decorre da necessidade de liberdade de manifestação de todas as ideias em uma sociedade liberal politicamente ordenada. Essa legitimidade política do Estado é conquistada pela sua neutralidade diante das questões doutrinárias, o que irá beneficiar os próprios adeptos dessas associações religiosas pela análise procedimental da posição original.

Portanto, em vistas da busca da convivência democrática das doutrinas religiosas e das ideias abrangentes na sociedade, fica evidente a pertinência da teoria rawlsiana e a necessidade de reforçar as virtudes políticas e o regime constitucional, garantindo a razoabilidade do processo político. As ideias religiosas até podem endossar esse processo político, desde que sejam justificadas politicamente de forma não apenas racional, mas razoável.

Para o bem da democracia, essas ideias devem preferencialmente ocupar seu espaço próprio, o foro íntimo da individualidade e das associações que compõem a sociedade e sua cultura de fundo. Para isso, é necessário fortalecer o regime político e constitucional a fim de garantir os direitos básicos, sobretudo, a igualdade e a liberdade de todos. Cabe ao Estado ser neutro nas questões religiosas e abrangentes através da acentuação do domínio político na esfera pública.

102

Referências

ARAUJO, L. B. L. “John Rawls e a visão inclusivistas da razão pública”. In: *Rev. Fil. Dissertatio*, Pelotas, nº 34, pp. 91-105, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br>> Acesso em: 30 out. 2020.

_____. “Razão pública e pós-secularismo: apontamentos para o debate”. In: *Ethic@*, Florianópolis v. 8, n. 3, pp. 155 - 173 Maio/2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article>> Acesso em: 23 out. 2020.

BAILEY, T. & GENTILE, V. (Orgs.). *Rawls and religion*. Nova York, Columbia University Press, 2015.

COITINHO, D. *Justiça e coerência: ensaios sobre John Rawls*. São Paulo: Loyola, 2014.

LIMA, E. M. G. M. “John Rawls: a questão da religião e a razão prática”. In: *Griot. Revista de Filosofia*, Amargosa – BA, v. 20, n. 1, pp. 39-50, 2020. Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/1250>> Acesso em: 30 out. 2021.

PRUSAK, B. “Uma Entrevista com John Rawls”. In: *Commonweal Magazine*, set. 1998. Disponível em: <<https://www.commonwealmagazine.org/interview-john-rawls>> Acesso em: 18 set. 2021.

RAWLS, J. *Justiça e democracia*. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

_____. *O liberalismo político*. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Ática, 2000b.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *A lei dos povos e a ideia de razão pública revisada*. Tradução Paulo Barcelos. Lisboa: edições 70, 2014.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

Submissão: 23. 12. 2022 / Aceite: 10. 01. 202